

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **PROCESSO CIVIL I**

**CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO**

**VALTER MOURA DO CARMO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-226-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO CIVIL I

---

#### **Apresentação**

Mantendo o seu compromisso de persistir na pesquisa mesmo diante dos desafios apresentados pela Covid-19, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito realizou o seu II Encontro Virtual entre os dias 02 e 08 de dezembro, promovendo mais uma vez um grande encontro de pesquisadores. O evento contou ainda com o apoio do Centro Universitário Christus - Unichristus . Ao todo, o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito contou com 50 horas totais de evento durante 6 dias. Foram 61 GTs de Artigos, 22 GTs de Pôsteres, 21 Painéis, 3 Fóruns e 1 Curso. Também tivemos a Posse da nova Gestão 2020/2023 da Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito.

Neste grande evento tivemos a oportunidade de coordenar em conjunto o Grupo de Trabalho Processo Civil I, no qual foi realizado um profícuo debate em torno de temas centrais do Direito Processual; permitindo um diálogo construtivo entre pesquisadores de vários Programas de Pós-Graduação em Direito espalhados pelo Brasil.

Numa perspectiva temática, o Grupo de Trabalho se iniciou com as apresentações relacionadas à Teoria dos Precedentes, com as exposições referentes aos artigos “Um novo panorama da Justiça acerca da efetividade das decisões judiciais resultado da aplicação do sistema de precedentes do Código de Processo Civil”, “Segurança jurídica e o incidente de resolução de demandas repetitivas” e “Considerações sobre a ação coletiva da Lei n. 7.347 /85 e o incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do Código de Processo Civil de 2015”; nos quais foram enfrentados importantes aspectos relacionados à implantação de um sistema de precedentes do Direito Processual brasileiro.

Dialogando com o tema, o Grupo de Trabalho prosseguiu com os assuntos relacionados ao sistema recursal, com a apresentação dos artigos “Origem e adversidades da técnica de julgamento ampliado” e “Honorários recursais e as perspectivas atuais do Superior Tribunal de Justiça”; os quais levantaram relevantes considerações atinentes ao novo design do sistema recursal brasileiro, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2015.

Um importante momento do encontro aconteceu na sequência, quando os participantes ouviram as apresentações dos artigos “A imprescindibilidade da efetiva participação popular como forma de legitimar as decisões judiciais” e “Obrigatoriedade de participação na

audiência de conciliação e mediação frente ao Princípio da Autonomia da Vontade no processo democrático brasileiro”; uma oportunidade de estabelecer as necessárias conexões entre Direito Processual e Democracia, em especial questionando o perfil que o processo deve ter em um Estado Democrático de Direito.

No último bloco, foram apresentados os artigos “A aplicação da tutela inibitória ambiental na prevenção de danos futuros”, “Decisão manipulativa como instrumento de concretização do ativismo judicial”, “Lei geral de proteção de dados e a responsabilidade em caso de danos decorrentes da função jurisdicional” e “Teoria Geral do Processo Civil no Estado Contemporâneo: será que temos uma Teoria Geral dos Processos”?; os quais se mostraram excelentes em problematizar questões centrais do debate processual, provocando reflexões essenciais a todos os participantes.

Ao fim do encontro, acreditamos que o Grupo de Trabalho Processo Civil I cumpriu com grandeza a sua missão de proporcionar um diálogo acadêmico de qualidade, interligando pesquisadores de vários lugares numa grande rede de construção conjunta de conhecimento. Agora os trabalhos ficam disponíveis para todos os interessados, a quem desejamos boas pesquisas às quais com certeza esse material será fundamental.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus (Unichristus)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE DANOS DECORRENTES DA FUNÇÃO JURISDICIONAL**

### **GENERAL DATA PROTECTION LAW AND CIVIL RESPONSIBILITY IN CASE OF DAMAGES ARISING FROM JURISDICTIONAL FUNCTION**

**Danúbia Patrícia De Paiva**

#### **Resumo**

Doutrina clássica considera que, somente nas hipóteses previstas constitucionalmente e na legislação específica, seria admitida a responsabilidade do Estado decorrente da função jurisdicional. Este trabalho apresenta como problema a responsabilidade do Estado em relação a atos judiciais além dessas hipóteses, nos casos de violação à proteção dos dados pessoais. Na pandemia, o Judiciário precisa se adequar, através da tecnologia, para a manutenção de sua atividade e, simultaneamente, preservar a privacidade dos cidadãos, o que exige cautela. Deve-se buscar interpretação normativa a atender ao interesse público e à proteção dos dados pessoais, garantindo a efetividade do sistema processual civil brasileiro.

**Palavras-chave:** Pandemia, Responsabilidade civil do estado, Proteção de dados pessoais. judiciário. aplicabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Doctrine considers that, only in cases provided for in the Constitution and in specific legislation, the State's liability arising from the jurisdictional act would be admitted. This article presents as a problem the responsibility of the State in relation to legal acts beyond these hypotheses, in cases of violation of the protection of personal data. In the pandemic, the Judiciary needs to adapt, through technology, to maintain its activity and preserve the privacy of citizens. Normative interpretation should be sought to serve the public interest and the protection of personal data, ensuring the effectiveness of the Brazilian civil procedural system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pandemic, State civil liability, Protection of personal data. judiciary. applicability

## **Introdução**

O caso envolvendo a empresa privada inglesa Cambridge Analytica deixou toda a sociedade mundial em alerta. A empresa teria comprado acesso a informações pessoais de usuários do Facebook e usado esses dados para criar um sistema que permitiu influenciar as escolhas dos eleitores nas urnas, segundo a investigação dos jornais The Guardian e The New York Times.

As informações de mais de 50 milhões de pessoas foram utilizadas sem o consentimento delas, sendo, atualmente, de suma importância as graves consequências que podem surgir a partir do uso e divulgação não autorizados de dados pessoais.

A discussão considera a supervalorização econômica dos dados pessoais, que pode repercutir nos rumos democráticos de um país ou mesmo causar danos graves aos cidadãos.

Por tal razão, o tema relativo ao armazenamento, compartilhamento e divulgação de dados pessoais é de essencial interesse dos Estados, o que fez surgir a necessidade de regulamentação da matéria.

No Brasil, criou-se a Lei de n. 13.709/2018, mais conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Segundo o artigo 1º da LGPD, a lei tem o objetivo de “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. (BRASIL, 2018)

De uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, considerando a LGPD, princípios constitucionais, Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527), o Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965), o Código de Defesa do Consumidor, e outras normas, prevalece a orientação de que devem ser vislumbradas restrições no tratamento de dados pessoais, bem como maior controle no uso desses.

Assim sendo, a utilização dos dados pessoais impõe a ideia de vigilância e segurança, sendo relevante também considerar as consequências jurídicas que podem advir diante de vazamentos ou má utilização da base de dados.

Neste cenário, o presente artigo busca analisar a possibilidade de responsabilidade civil do Estado na hipótese de dano provocado pelo Judiciário em razão de violação à Lei Geral de Proteção de Dados.

O Estado tem como dever indenizar todo aquele que, por ato ou omissão, sofrer prejuízos. Assim, é essencial perquirir uma forma de compatibilizar a função judicial e o direito ao ressarcimento no caso de dano.

A influência da Justiça no contexto social brasileiro e a importância da proteção de dados pessoais são determinantes para ressaltar a importância desta temática, garantindo àqueles afetados pela prestação jurisdicional o direito ao ressarcimento, considerando os objetivos e os fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Nesse ponto, é um desafio compatibilizar as regras da proteção de dados com o interesse público e o acesso à justiça, sobretudo porque, muitas vezes, o Judiciário se utiliza de dados sensíveis, sujeitos a condições especiais de tratamento.

Na LGDP, dado pessoal sensível é todo dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou à organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Trata-se de espécies de dados que abrem margem para discriminação, podendo ser utilizados para prejudicar de alguma maneira as pessoas, criando preconceitos. (BRASIL, 2018)

No Estado democrático de Direito, mesmo em situação excepcional de calamidade pública, não se está autorizado a suprimir direitos fundamentais. Assim sendo, é necessário definir o adequado cumprimento dos direitos dos usuários, compatibilizando-os com o interesse público, principalmente diante da possibilidade de dano grave no caso de vazamentos e divulgação de informações presentes em ações judiciais.

Contudo, como compatibilizar o interesse público relativo às informações processuais com o direito à privacidade? E na hipótese de violação, ainda que se trate de atividade lícita, caso tenha decorrido prejuízo desproporcional ao particular, há falar em direito à reparação?

Em tempos de Covid-19, o risco do compartilhamento de dados toma proporções mais significativas. Por isso, o Judiciário tem desafio ainda maior: o de informar toda a sociedade, ao mesmo tempo, o de preservar a privacidade dos jurisdicionados.

Diante disso, cumpre ressaltar que, para analisar a problemática identificada para o presente artigo, considerou-se, como referencial teórico, obras e artigos científicos, bem como questões pragmáticas, principalmente diante do pouco desenvolvimento teórico e inédito sobre o tema.

Em linhas introdutórias sobre a temática, a expectativa é que este estudo seja útil à comunidade jurídica e à sociedade, delimitando o assunto e aprofundando nas questões centrais, a fim de contribuir para a construção de uma análise conforme os ditames do Estado Democrático de Direito.

## 1- A regra da irresponsabilidade do Estado pela função jurisdicional

São vários os argumentos empregados para justificar a tese da irresponsabilidade, como regra, dos atos judiciais.

Todavia, a partir da evolução do papel do Judiciário e das exigências do Estado Democrático de Direito, importa questionar, com maior intensidade, a orientação clássica no sentido de que a regra é a irresponsabilidade do Estado por danos decorrentes da prestação jurisdicional, sendo a responsabilidade exceção.

Os adeptos da tese da irresponsabilidade, argumentam, primeiramente, que as decisões judiciais estão sujeitas a recurso. Assim, disponibilizado à parte referido instrumento para que esta se proteja das “injustiças” cometidas no processo, não seria necessário permitir a discussão, em outra ação, da justeza da decisão ou de eventual responsabilidade judicial.

O argumento empregado é o de que as decisões judiciais são normalmente sujeitas a recurso e que o recurso constitui exatamente o instrumento regular e suficiente das partes para protegerem-se contra injustiça judiciária. (CAPELLETTI, 1989, p. 27)

Argumenta-se, ainda, a irresponsabilidade judicial absoluta em face das partes, justamente porque o ato do juiz é considerado ato do Estado, protegido pelo princípio da legitimidade, verificando-se uma acentuada relação de dependência dos juízes perante o Executivo. (CAPELLETTI, 1989, p. 25)

Entretanto, o princípio da presunção de legitimidade, presente nos atos estatais, não se mostra idôneo para afastar a responsabilidade civil em relação aos atos judiciais, já que, há muito, abandonou-se o princípio da irresponsabilidade geral do Estado em suas atividades públicas.

Ademais, deve-se observar que o recurso não se apresenta como instrumento hábil a permitir às partes a possibilidade plena de instrução probatória, disponível na hipótese de uma ação judicial de responsabilidade civil.

Além disso, o recurso pode não reformar uma decisão eventualmente irregular e, quando não mais cabível, irá permitir que esta, já com o caráter de coisa julgada, não mais seja passível de discussão. Sobre a questão, Cappelletti também ressalta:

Mas, uma vez que a decisão do juiz, não mais se sujeita a recurso, torna-se definitiva, adquire a autoridade de coisa julgada [...]. Ainda que, por hipótese, errônea de fato ou de direito, a decisão passada em julgado cria a sua própria “verdade” e o seu próprio direito; ela *facit jus*. E a conclusão é que a responsabilidade civil sequer pode ser reconhecida, dado que dita responsabilidade



pressupõe o ato contrário ao direito, o “damnuminiuriadatum”, iniúria que, por princípio, não pode derivar da decisão que facit jus.”. (CAPELLETTI, 1989, p. 27)

Dito isso, em relação aos atos estatais exarados pelo Executivo, aplica-se, sem ressalvas, a denominada Responsabilidade Objetiva do Estado, prevista na Constituição de 1988, no § 6º do art. 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Segundo referido dispositivo, as pessoas jurídicas de direito público têm responsabilidade objetiva por danos causados por seus agentes.

A responsabilidade objetiva do Estado representa a obrigação do Estado de indenizar, independentemente de culpa, no exercício de suas atividades (funções), os danos ocasionados por quaisquer de seus agentes, em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, respeitadas as excludentes legais e futuro direito de regresso.

Vale ressaltar que os atos considerados funcionais administrativos, atípicos à função de julgar, como por exemplo, medidas tomadas para administração e funcionamento do Poder Judiciário, se significarem dano a terceiros, de maneira assente na doutrina e jurisprudência nacional, podem gerar a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição de 1988. (BRASIL, 1988)

A responsabilidade do Estado se restringe aos danos causados por funcionários administrativos, nessa qualidade, a terceiros; não responde o Estado por possíveis danos, oriundos de decisões ou atos judiciais errados, segundo a doutrina já aceita e consagrada pela jurisprudência dos tribunais. (STOCO, 1996, p. 414)

Observa-se que há outro argumento, apresentado por Mauro Capelletti, também historicamente empregado para afastar a responsabilidade, qual seja, o de autoridade da coisa julgada nas decisões judiciais.

A força do princípio da coisa julgada, em particular, não está nos ditames de uma lógica abstrata, mas apenas nos fins ou valores que os sistemas jurídicos intentem perseguir mediante aquele princípio. É geralmente reconhecido que tal fim ou valor se encontra na paz social e na certeza do direito: a decisão judiciária, prescindindo

do fato de que seja ou não correta (de fato e de direito), deve em determinado ponto dar fim ao litígio”. (CAPELLETTI, 1989, p. 29)

O princípio da coisa julgada (*res judicata facit jus*) tem relação com a ideia de soberania do poder estatal, o que mais especificamente se revela na tese de independência dos juízes. (CAPELLETTI, 1989, p. 24)

A singularidade da função jurisdicional sugere, então, condições e limites para legitimar a tese da total irresponsabilidade ou a tese da responsabilidade.

Contudo, no plano científico, isto é, no modelo “*responsive*”, que não admite a sua negação total, há um esforço “em realizar o equilíbrio entre independência e responsabilidade-controle social, com o fim de evitar, ao mesmo tempo, a sujeição e igualmente o fechamento e o isolamento da magistratura”. (CAPELLETTI, 1989, p. 10)

Nestes termos, a premissa seria a seguinte: onde há poder deve haver responsabilidade.

Assim, em uma sociedade organizada racionalmente, haverá uma relação diretamente proporcional entre poder e responsabilidade. Os juízes exercitam um poder. E “um poder não sujeito a prestar contas representa patologia”. (CAPELLETTI, 1989, p. 18)

[...] parece fora de dúvida que um sistema de governo liberal-democrático - um sistema, pois, que queira garantir as liberdades fundamentais do indivíduo em um regime de democracia social, como é previsto na Constituição Italiana - é sobretudo aquele em que exista razoável relação de proporcionalidade entre poder público e responsabilidade pública, de tal sorte que ao crescimento do próprio poder corresponda um aumento dos controles sobre o exercício de tal poder. Esta correlação é inerente ao que se costuma chamar de sistema de pesos e contrapesos, *checks and balances*. (CAPELLETTI, 1989, p. 18)

Prosseguindo nesta análise, deve-se considerar que a “imunidade” dos juízes, prevista em praticamente todos os ordenamentos jurídicos, constitui um problema de equilíbrio entre os valores garantia e independência, conforme demonstrado por Mauro Capelletti:

[...] o problema da imunidade dos juízes é, mais precisamente, o problema – menos absoluto e mais pragmático, de limites da responsabilidade, vale dizer, um problema de equilíbrio entre o valor de garantia e instrumental da independência, externa e interna dos juízes, e o outro valor moderno (mas também antigo, como se viu) do dever democrático de prestar contas. (CAPELLETTI, 1989, p. 33)

Ao citar TROCKER, o referido autor ressalta o seguinte:

Como escreveu Trocker, [...] “o privilégio da substancial irresponsabilidade do magistrado não pode constituir o preço que a coletividade é chamada a pagar, em troca da independência dos seus juízes”. (CAPELLETTI, 1989, p. 33)

Por essas razões, vê-se que a imunidade e a independência devem ser vistas não como conceitos capazes de anular os valores liberais e democráticos, a exemplo do que já ocorre em relação à responsabilidade de outros agentes que exercitam o poder público.

A singular função jurisdicional não pode ser pretexto para a irresponsabilidade, em especial à luz do Estado Democrático de Direito.

Não pode sustentar a irresponsabilidade estatal no fato de ser o exercício da função judiciária uma 'manifestação da soberania' (seria justificá-la na máxima *regalengathe king can do no wrong*). A idéia de soberania não se contrapõe à de responsabilidade do Estado, que também se submete ao Direito. Por outro lado, se se admitisse o argumento, o Estado também seria irresponsável por atos do Executivo, o que, hoje, não mais se admite (seja na doutrina seja na jurisprudência). (DERGINT, 1994, p. 227)

Não se pode deslembrar que o Poder Judiciário tem a missão tradicional de aplicar a lei ao caso concreto, controlar os demais “poderes”, proteger os direitos fundamentais e garantir o Estado Constitucional Democrático de Direito.

O modelo de irresponsabilidade diante de atos judiciais não mais coaduna com os princípios da Constituição da República, devendo o Judiciário responder às injustiças sociais.

Se por um lado é certo que o Estado não deve responder indiscriminadamente em hipóteses nas quais não contribuiu de qualquer modo para o advento do dano; por outro, não se pode negligenciar o fato de que sua atuação tem como pressuposto a proteção e o respeito aos direitos da coletividade, tornando inadmissível sua irresponsabilidade nos casos em que esta sirva como instrumento de perpetuação de injustiças e de violação dos princípios fundamentais do Direito. (SILVA, p. 11)

É essencial a criação de um modelo de responsabilidade jurídica, que encontre equilíbrio entre a independência assegurada à carreira de magistrado e a responsabilidade pelo exercício de uma função estatal.

De tudo o que foi dito, observa-se que a independência do Poder Judiciário e a importância da coisa julgada não justificam que este se afigure de forma isolada do resto da organização estatal, em especial, diante do aumento considerável de sua atuação na sociedade moderna, muitas vezes, incompatível com os direitos assegurados no Estado Democrático de Direito.

O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 143, I e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no artigo 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. (BRASIL, 2015)

Ademais, nos termos do inciso II do artigo 143 do CPC, caso recuse, omita ou retarde, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte, também pode o juiz vir a ser responsabilizado. Contudo, essas hipóteses somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias. (BRASIL, 2015)

Já a Constituição da República prevê a responsabilização do Estado pelo erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença, conforme artigo 5º, inciso LXXV. (BRASIL, 1988)

Assim, apesar de ser possível a responsabilização estatal, esta seria cabível apenas nos casos expressos em lei, corrente que não nos parece razoável, sobretudo em momento de pandemia, sendo essencial perquirir qual teoria permite a responsabilização do Estado Juiz, considerando, principalmente, o tratamento dos dados pessoais.

## **2- O problema da Irresponsabilidade Civil do Estado pela disponibilização de dados pessoais em decorrência da função jurisdicional em tempos de pandemia**

Dentre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República está o acesso à justiça.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça é “o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (CAPPELLETTI, 1988, p. 12)

No plano constitucional, muitos Estados também reconhecem como direito fundamental o acesso à tutela jurisdicional.

Entre as Constituições que assim o fizeram, além da Constituição do Brasil (art. 5º, incisos XXXIV, a, e XXXV), os doutrinadores, de modo geral, apontam e enaltecem as de Portugal (art. 20), da Espanha (art. 24, I), da Itália (art. 24), da República Federal da Alemanha (Lei Fundamental de Bonn, art. 103), da Venezuela (art. 49), da Grécia (art. 20), da Holanda (art. 17) e da Colômbia (art. 86). (DIAS, 2004, p. 118)

A partir do exposto, é possível concluir que o impedimento doutrinário de responsabilização pela via judicial viola o acesso à justiça, sendo abusivo impedir que lesões às esferas jurídicas dos cidadãos por atos judiciais sejam passíveis de ressarcimento.

É consenso doutrinário que o acesso à justiça é direito humano fundamental. Além de um direito a um processo justo, engloba o direito de acesso ao Judiciário, independente e imparcial.

Neste cenário, não há falar em acesso à justiça se toda pessoa lesada não pode discutir seu direito à indenização.

Neste ponto, alguns doutrinadores defendem que, apesar de ser possível a responsabilização estatal, esta seria cabível apenas nos casos expressos em lei, como já registrado no presente artigo.

Yussef Cahali assim repudiou tal argumento:

Não procede o argumento de que o Estado somente responde por atos judiciais nas hipóteses expressamente declaradas em lei, que, assim, representariam exceções a uma pretensa imunidade do Estado - igualmente sem correspondência legal. De qualquer forma, o princípio da responsabilidade estatal encontra-se consagrado, textualmente, em regra constitucional (art. 37, § 6.º, CF/1988 (LGL\1988\3)), aplicável aos atos danosos executivos, legislativos e judiciais. Não se pode dizer que existe uma lacuna no sistema jurídico. Mesmo se houvesse, ela não eximiria o juiz de julgar, devendo ele recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito. (CAHALI, p. 512)

Apesar da presente discussão não ser nova, observa-se que, em sentido amplo, a responsabilidade civil em face de danos decorrentes de atos do Judiciário ainda não foi acolhida pela legislação ou mesmo pelo próprio Judiciário, conforme salienta Marcus Paulo Queiroz Macedo.

Como adverte Augusto do Amaral Dergint (1994, p. 225), "é impossível falar sobre a responsabilidade estatal por atos judiciais sem polemizar", uma vez que "a doutrina brasileira dominante defende a tese da responsabilidade; no entanto, ela ainda está no plano puramente teórico, porque não foi acolhida quer no âmbito da legislação, quer no âmbito do Poder Judiciário" (DI PIETRO, 1994, p. 86). No mesmo sentido, aduz Ruy Rosado do Aguiar Júnior (1993, p. 6): "a idéia da responsabilidade estatal por ato jurisdicional pouco avançou na lei e na aplicação dos Tribunais, apesar do hoje majoritário apoio da doutrina, preponderantemente favorável à sua plena incidência". Com efeito, esta responsabilização já é defendida há muito no país, tendo por posições seminais as de Juary C. Silva (1965), José Cretella Jr. (1970) e Aguiar Dias, o qual, ainda sobre a égide da Constituição de 1946, afirmou (2006, p. 864): "Qualquer que seja o papel do Judiciário, o certo é que os Juízes são servidores do Estado e agem em seu nome. E a Constituição, ao cogitar da responsabilidade do Estado não permite indagação senão sobre a relação de causalidade entre o dano e o serviço público, não devendo haver privilégio para impunidade de um dano causado por ato classificado pelo próprio Judiciário como ilegalidade manifesta". (MACEDO, p. 229)

Contudo, verifica-se que a não adoção da teoria da responsabilidade estatal é ainda mais grave atualmente, em que se verifica o papel central do Judiciário, considerado

atualmente como protagonista do cenário político e social, sobretudo diante da situação de pandemia.

O aumento do número de casos de Coronavírus em todo o mundo criou uma situação excepcional que levou a Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, a reconhecer a situação de pandemia.<sup>1</sup>

A medida resultou na edição de normas sanitárias e de contenção em todos os países do mundo. Essas normas geraram consequências no fluxo de circulação de pessoas, afetando o consumo e gerando a redução da atividade econômica, além de incertezas em relação ao tempo de duração e a intensidade com que seriam adotadas.

Outras consequências, contudo, precisam ser consideradas. Uma delas decorre do fato de que, com a pandemia de Covid-19, veio o ímpeto de utilizar inovações tecnológicas para a manutenção das atividades do Judiciário.

Sem se deslocar de seu escritório, pode o advogado, a partir de cadastro realizado junto ao Judiciário, ajuizar ações, realizar consulta de peças processuais, se manifestar e receber intimações.

Neste caso, os advogados precisam se cadastrar, pessoalmente, nos sistemas judiciais eletrônicos, “momento em que criarão um identificador e uma senha de acesso ao sistema, bem como criarão uma assinatura digital, a qual possibilitará a realização dos atos processuais com a máxima segurança, máxima autenticidade e máxima celeridade”. (CARVALHO, 2010)

A virtualização do procedimento judicial também se verifica em outras situações, como por exemplo, na “telessustentação” ou sustentação oral à distância. Nesse “telecomparecimento”, o advogado acompanha a sessão de julgamento à distância, nela intervindo, mesmo que não tenha fisicamente comparecido.

Contudo, os benefícios para a atuação do advogado exigem que as informações processuais sejam disponibilizadas de forma coerente e segura pelos tribunais, seus órgãos auxiliares, e pelo Ministério Público. (KRAMMES, 2010)

Ademais, todos aqueles que possuem bancos de dados de informações de outras pessoas tem o dever de promover formas de controle, tutela e adequado gerenciamento desses dados, a fim de não comprometerem direitos dos cidadãos.

---

<sup>1</sup> Sobre outros dados e as razões que justificaram o reconhecimento da pandemia, há outras informações em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-declara-pandemia-de-novo-coronavirus-mais-de-118-mil-casos-foram-registrados,70003228725>. Publicado em 11 de março de 2020.

Neste ponto, há questão essencial a ser considerada, qual seja, a privacidade do cidadão, sobretudo diante das constantes preocupações quanto à sua violação com a evolução da sociedade da informação.

Na verdade, de um lado há uma preocupação com a defesa da privacidade dos indivíduos, travando-se intensas discussões sobre vazamentos de dados, públicos e privados; de outro, há a necessidade de se verificar a existência de interesse público relacionado àquele cidadão, relevante para a comunidade.

Assim, como compatibilizar o interesse público das informações processuais com o direito à privacidade?

Inicialmente, deve-se ter em mente que também o Judiciário deverá atender à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). (BRASIL, 2018)

A referida lei dedica um capítulo com nove artigos (Capítulo IV) exclusivamente para abordar o tema “Tratamento de Dados Pessoais pelo Setor Público”, indicando a integração com a Lei de Acesso à Informação.

Assim sendo, da mesma forma que as instituições privadas devem observar uma finalidade específica para a realização do tratamento de dados pessoais, também a pessoa jurídica de direito público deve adotar a finalidade pública e o interesse público específicos para a realização de tratamento de seus dados.

Verifica-se, então, que caberá ao Judiciário a garantia de que o uso dos dados segue os propósitos especiais que concernem à execução das funções daquele órgão e, ao mesmo tempo, a ponderação entre a necessidade da publicidade das informações e os direitos dos titulares.

Os artigos 25, 26 e 27 da LGPD encarregam-se de descrever como e quando pode ocorrer o compartilhamento dos dados pessoais geridos pelo setor público. (BRASIL, 2018)

Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à propósitos legítimos, expressos e previamente definidos, quais sejam, execução de políticas públicas, prestação de serviços públicos, descentralização da atividade pública e de disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Em regra, a transferência dos dados pessoais às entidades privadas é vedada. A ressalva ocorre nas situações em que os dados são acessíveis publicamente; quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou que a execução de um serviço ou medida o exigir. Excepciona-se também na hipótese de a transferência dos dados objetivar, exclusivamente, a prevenção de fraudes e

irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

O artigo 27 determina ainda que deve existir consentimento do proprietário dos dados para que eles possam ser compartilhados entre a Administração Pública e algum ente privado, com algumas exceções. (BRASIL, 2018)

Já o artigo 31, prevê que os órgãos públicos estão sujeitos às medidas administrativas específicas; em virtude disso, cabe à autoridade nacional garantir que medidas cabíveis e proporcionais sejam adotadas quando da violação do tratamento de dados pessoais nos órgãos públicos. (BRASIL, 2018)

Completa essa ideia a determinação do artigo 32, que anuncia a necessidade de as instituições públicas preverem o impacto de privacidade no âmbito da administração pública, o que por certo terá grande consequência, pois exigirá diversas políticas públicas para adequação e conformidade do setor público à nova regulamentação. (BRASIL, 2018)

A partir da lei, vê-se também que as sanções administrativas a que se submetem os entes públicos são mais brandas do que aquelas a que se submetem os entes privados, sendo estabelecidas no §3º do artigo 52. De um exame do referido artigo, embora não se tenha a punição de multa para entidades públicas, sanções como o bloqueio dos dados pessoais podem causar grande impacto na atuação pública. (BRASIL, 2018)

Não há dúvida de que o Judiciário deverá respeitar a LGPD, sob pena de se criar uma legislação eficaz apenas para o setor privado, sem observância para o setor público, que possui o maior volume de dados armazenados.

O Conselho Nacional de Justiça criou, através da Portaria 63/2019, um grupo de trabalho destinado a elaborar estudos e propostas sobre políticas de acesso às bases de dados processuais dos tribunais, em especial quando há finalidades comerciais. Segundo o ministro Dias Toffoli, a preocupação principal é com “a cautela que se deve guardar quanto ao acesso irrestrito a informações relevantes sobre o cidadão”. (RACANICCI, 2019)

Após a realização destes estudos prévios, o CNJ publicou a Recomendação 73/2020, com orientações para adequação dos órgãos do Poder Judiciário, instituindo um padrão nacional de proteção de dados pessoais existentes nas suas bases. (BRASIL, 2020)

Não é exagero destacar que Estado e sociedade podem ter direito, como regra geral, ao conhecimento do “outro”, mas somente se houver necessidade. Do contrário, é preciso preservar ao máximo a privacidade dos dados, em observância à tutela constitucional da intimidade.



O processo é público por força do disposto no inciso LX do artigo 5º dispõe que: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. (BRASIL, 1988)

Essa publicidade acaba alcançando também os dados pessoais que possam constar nas ações, que, em razão do artigo 7º, §4º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais são tornados manifestamente públicos por seus titulares. (BRASIL, 2018)

São documentos de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor e outros documentos extremamente sensíveis que podem acabar públicos, como é o caso das cópias de declarações de Imposto de Renda e, ainda, comprovantes de residência.

Na verdade, o grande problema é quando esses dados passam a ser utilizados para despertar ações preconceituosas, podendo violar a dignidade da pessoa humana, por vezes de forma definitiva, permitindo a discriminação.

Por tal razão, há dificuldade para mensurar os impactos dessas medidas em relação à proteção de dados, principalmente no que se refere aos danos passíveis de serem verificados, bem como em relação à ilicitude da conduta estatal.

Diante dessa relevante situação, pensar e examinar novas situações passíveis de responsabilidade é questão fundamental em nosso ordenamento.

É certo que a eventual criação de embaraços e constrangimentos burocráticos – ou mesmo a restrição da consulta apenas às partes – não vai eliminar riscos de vazamentos e o acesso a documentos dessa natureza.

Contudo, nesses casos, é possível que seja causado dano ao titular dos dados, o que precisa ser conjecturado e analisado, segundo as normas do ordenamento jurídico já existentes, considerando, ainda, uma interpretação coerente com o Estado Democrático de Direito.

No que se refere à responsabilidade e ao ressarcimento, o artigo 42 da LGPD traz a previsão de que o controlador ou operador dos dados que, em sua atividade, causar dano a outrem, está obrigado a repará-lo, o que é mera repetição da regra geral de responsabilização civil do Código Civil (arts. 186 e 927). (BRASIL, 2002)

Diante disso, nota-se que os dispositivos da LGPD são genéricos, não mencionando expressamente como a lei deve ser aplicada aos serviços do Judiciário.

Neste ponto, ao não tratar especificamente da responsabilidade civil de entidades ou órgãos públicos, a lei deixa ao intérprete a tarefa de proceder à integração do sistema protetivo, sendo certo que a responsabilidade civil terá como fundamento a teoria do risco administrativo.

A Constituição da República repetiu a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo, no art. 37, § 6º. À mingua de regramento específico sobre a matéria, devemos admitir a invocação da referida norma para ensejar a responsabilização do Estado por atos lícitos e ilícitos, sob o fundamento de que, no âmbito do Estado Democrático de Direito, toda a atuação jurisdicional se submete ao próprio Direito, sendo referido dispositivo princípio geral da responsabilidade civil do Estado. (BRASIL, 1988)

O próximo passo é investigar os atos do Estado em que é passível de aplicação a teoria da responsabilidade civil do Estado.

Para os atos lícitos, não é necessário individualizar o dolo ou culpa, que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, por adoção da “a faute du service” dos franceses, ou ser determinada pela aplicação da teoria do risco administrativo, em caráter objetivo.

Não se está aqui a defender que todo e qualquer ato administrativo de divulgação de dados seja condenável. Apenas se está a observar que diante do acentuado grau de violação dos direitos à privacidade e intimidade, a permitir dano considerável ao titular, pode-se permitir a responsabilização.

Na verdade, em situações em que a pessoa é identificada a partir de dados colhidos em processos jurisdicionais, esta poderia sofrer diversos ataques da própria sociedade, como apontamentos preconceituosos, violação de seu direito à locomoção, de expressão, de participação. O preconceito e a discriminação deixariam à margem este indivíduo, o que somente foi possível a partir de um ato, ainda que lícito, do Estado.

Presente, portanto, a relação de causa e efeito entre o comportamento estatal e o dano, o dano qualificado ("dano jurídico"), que ultrapassa os incômodos e sacrifícios toleráveis ou exigíveis pelo indivíduo; o dano injusto, que viola o princípio da igualdade dos cidadãos.

A responsabilidade se dará, nas hipóteses trazidas a título de exemplo, pela aplicação do artigo 37, § 6º, sob a consideração da teoria do risco administrativo considerando a solidariedade social ou princípio da igualdade. (BRASIL, 1988)

Deve-se permitir a aplicação da responsabilidade objetiva nestes casos, com fundamento na solidariedade, uma vez que não deve um indivíduo assumir todo o ônus pela necessidade de acesso aos documentos existentes nos processos jurisdicionais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho apresenta como problema a aplicação da responsabilização pelo Estado em relação aos atos judiciais, para além daqueles expressamente previstos no texto constitucional a partir de uma perspectiva atual que aborda um dos temas centrais do Direito: a proteção de dados pessoais.

A responsabilidade civil por ato judicial comissivo ou omissivo, ainda que lícito, é viável através do artigo 37, §6º da CR/88, pela aplicação da teoria do risco administrativo, em caráter objetivo, ou pela aplicação da responsabilidade subjetiva por culpa administrativa. Assim, presentes o nexo causal e o dano grave, deve ser permitido ao cidadão se utilizar de mecanismos jurídicos que possibilitem o ressarcimento.

A pandemia pode criar situação excepcional, a autorizar diversas medidas pelo Estado; entretanto, é preciso atender aos direitos e princípios fundamentais da Constituição, o que somente é possível se forem consideradas a proteção de dados pessoais, da privacidade e da intimidade.

Portanto, é fundamental compatibilizar o interesse público relativo ao direito à informação da sociedade com a privacidade do cidadão, sobretudo diante das constantes preocupações da tutela de dados na sociedade da informação.

A responsabilidade civil é um importante instrumento de correção ou redução de injustiças e da violação aos princípios fundamentais do Direito. Se por um lado é certo que o Estado não deve responder indiscriminadamente, também certo é que na hipótese de danos graves a sua responsabilização garante uma atuação com fulcro na proteção e no respeito aos direitos da coletividade.

A eficiência do Judiciário a partir de ferramentas de tecnologia depende de suplantarmos os desafios técnicos e jurídicos sobre privacidade e proteção de dados pessoais, permitindo maior adaptação dos institutos do processo à essa preocupante era virtual. Trata-se de uma realidade complexa e dinâmica, que precisa ser entendida pelos operadores do Direito.

Deste modo, defende-se que é cabível a responsabilidade civil do estado por ato lícito na hipótese de dano grave, por considerar os objetivos e os fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

## **REFERÊNCIAS**

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Os fundamentos da responsabilidade civil do estado. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. vol. 6, p. 63 – 76, Out. 2011.

BRANT, Cássio Augusto Barros. *Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 05 Out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Lei nº. 8078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 Set. 1990. Disponível em <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em 04 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 Abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 15 Ago. 2018a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em: 17 set. 2020.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Irresponsáveis?*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Direito Administrativo*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DERGINT, Augusto do Amaral. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. RT, São Paulo: RT, ano 83, v. 710, p. 225-230, dez. 1994.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. *Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACEDO, Marcus Paulo Queiroz. A responsabilidade civil em face de danos decorrentes de atos oriundos do poder judiciário. RT: São Paulo, Revista de Direito Privado, vol. 35, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 854, p. 11 – 37, 2006.

KRAMMES, A. G. *Workflow em processos judiciais eletrônicos*. São Paulo: LTr. 2010.

RACANICCI, J. (27 de maio de 2019). jota.info. Fonte: Jota: [www.jota.info/justica/cnj-normas-dados-pessoais-tribunais-27052019](http://www.jota.info/justica/cnj-normas-dados-pessoais-tribunais-27052019)

STF. (2018). STF.JUS. Fonte: Supremo Tribunal Federal:

[www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/aneos/BJI5DIREITOAOSQUECIMENTO.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/aneos/BJI5DIREITOAOSQUECIMENTO.pdf)

ROQUE, André. *A tutela coletiva dos dados pessoais na lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, ano 13, v. 20, n. 2, p. 1-19, maio/ago. 2019. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/42138/30270>>. Acesso em: 28 set. 2019.

SILVA, Daniele Maciel da. *Responsabilidade Civil do Estado por Atos Judiciais no Brasil*, Trabalho apresentado como parte do relatório do Programa Institucional de Iniciação Científica - PIBIC/CNPq. 2002/2003.

STOCO. Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

STOCO. Rui. Responsabilidade civil do estado por obras que realiza. *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. Vol. 6. p. 605 – 638. Out. 2011.

STOCO. Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, H. et al. *Novo CPC - Fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THIBAU, V. L. Teoria do processo democrático e técnica probatória. In: BRÊTAS, Ronaldo C. Dias; SOARES, Carlos Henrique. Técnica processual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

VELLOSO, A. A. El garantismo procesal. Rosario: Editorial Librería Juris, 2010.